



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE

Rua Benjamim Constant, snº - CEP. 68.760-000 - CNPJ nº 04.554.119/0001-67



OF.Nº.134/2021 – CMM

Marapanim, 01 de Julho de 2021.

Exmo. Sr.

CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS

DD. Prefeito Municipal

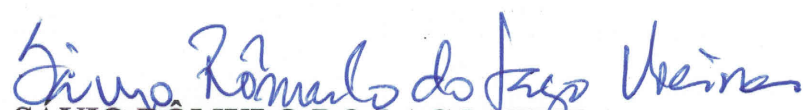
Marapanim – Pa

Senhor Prefeito:

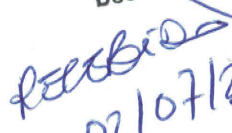
Com os cumprimentos de praxe, comunico a V.Exa; que na Sessão Ordinária, realizada no dia 30/06/2021, foram aprovados por unanimidade os Pareceres da 1ª Comissão e 2ª Comissão e o Projeto de Lei nº. 010/2021, de 29/04/2021, autoria do Poder Executivo, que **Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.**” e dá outras providências”, tal como veio oriundo do Executivo e tomou o número 004/2021-CMM.

No aguardo da comunicação da SANÇÃO, bem como do número atribuído a Lei, renovamos nossos protestos de consideração de apreço.

Atenciosamente,


VER. SAVIO RÔMULO DO LAGO VIEIRA
Presidente


Paulo Ronaldo da Silva Costa
Chefe de Gabinete
Decreto 016/2021


Recebido
em: 02/07/21



Ofício nº 114/2021-SEMAD/PMM

Marapanim, 09 de julho de 2021

AO

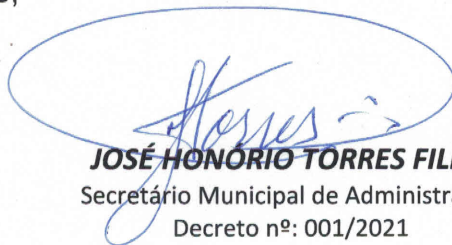
EXMº SR. SÁVIO RÔMULO DE OLIVEIRA LAGO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARAPANIM/PA.
NESTA

ASSUNTO: ENCAMINHA LEI Nº 1.911/2021.

Com meus habituais cumprimentos, dirijo-me a V.Exª e aos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar a **Lei Municipal nº 1.911/2021**, de 07/07/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da **Lei Orçamentária para o exercício de 2022** e dá outras providências.

Informo que a Lei supracitada tomou o **número 1.911** e, foi sancionada, registrada e publicada em de 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,



JOSÉ HONÓRIO TORRES FILHO
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº: 001/2021

Câmara Municipal de Marapanim
RECEBIDO

Data: 23 / 07 / 2021

Messandra Costa.

**LEI MUNICIPAL Nº: 1.911/2021 , de 07 de julho de 2021.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marapanim aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Marapanim as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2022 as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;
- V - as disposições sobre transferências de recursos do Poder Legislativo;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas de capital;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- XI - as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2022, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, e que seguem anexas como parte integrante deste Projeto de Lei.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades; projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 101/2000 e no art. 128 da Lei Orgânica do Município de Marapanim e será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



IV – resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;

IX – recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de junho de 2021, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 025/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria e programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

A) DESPESAS CORRENTES:

- 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- 2- Juros e Encargos da Dívida;
- 3- Outras Despesas Correntes.

B) DESPESAS DE CAPITAL:

- 1- Investimentos;
- 2- Inversões Financeiras;





- 3- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- 4- Outras Despesas de Capital.

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II – Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- V – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VI – Às ações descentralizadas de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária do Município de Marapanim, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira na administração municipal.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - As limitações de empenho incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesa:

I – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;

II – Despesas a título de ajuda de custo;

III – Despesa com locação de mão de obra;

IV – Despesa com locação de veículo;

V – Despesa com combustíveis;

VI – Despesas com treinamento;

VII – Transferências voluntárias a instituições privadas;

VIII – Outras despesas correntes;

IX – Despesas com pessoal comissionados e temporários;

X – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;

XI – Despesas com serviços de bufett e alimentação.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

Art. 14 – Poderá o Poder Executivo promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que autorizada pelo Poder Legislativo, com o demonstrativo do impacto orçamentário financeiro decorrente da respectiva alteração.

Art. 15 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o cancelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as dotações de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo dos Órgãos da administração Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:

I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



Art. 18 - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso I à XI, da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2022, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 50% (Cinquenta por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo pode efetivar remanejamento, transposição e transferência orçamentárias de recurso de uma categoria de programação para outra de uma unidade orçamentária para outra de um Órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 19 - A autorização ao Poder Executivo para destinar recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas é definido de acordo com o que preceitua a lei específica municipal.

Art. 20 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As transferências voluntárias a que se refere o “caput” deste artigo serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.

Art. 21 - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 17, desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização de dívida; contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 22 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 28 - O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 29 - A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais, públicas e ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;
- c) à renegociação de passivos.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

Art. 30 - A atualização monetária do principal da dívida do Município não poderá superar, no exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO VI

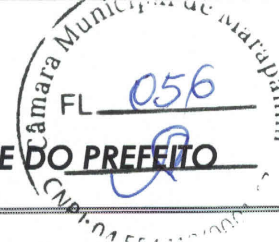
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 31 - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados lotados nos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.



Art. 33 - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000 no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, disposto no artigo 69 da Constituição Estadual.

Art. 34 - No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no Caput deste artigo.

Art. 35 - Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:

I – A admissão de pessoal, assim como realização de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade.

II – A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas.

III – Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários, no exercício de 2022, serão reorganizadas os números de cargos de provimento efetivo e em comissão a fim de tornar a administração mais eficiente.

IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2022, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, mediante decisão municipal, porém, no que diz respeito à reposição salarial, não poderá ser superior ao percentual de inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

V – O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas.

VI – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos seus servidores membros, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada ente municipal, seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do cumprimento dos limites aqui estabelecidos.



§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

Art. 37 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social minimamente necessários para continuidade dos serviços.

Art. 38 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora-extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - O Poder Executivo poderá vir a conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, desde que tenham sido atendidas as disposições legais referentes a esta matéria, especialmente as mencionadas na Lei Complementar nº 101/2000, assegurando-se vantagem tributária a quem a mereça e estabilidade tributária ao município.

Art. 40 - O Poder Executivo adotará medidas tributárias próprias para melhoria da arrecadação, tais como atualização de cadastros dos contribuintes, fiscalização atuante para evitar a sonegação e evasão de impostos e taxas, revisão das isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação dos valores das taxas aos custos reais dos serviços e ativação da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – No curso do exercício o Poder Executivo divulgará esse programa específico de melhoria de arrecadação, evidenciando na prestação de Conta respectiva os resultados obtidos com a adoção das medidas constantes deste dispositivo.

Art. 41 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil, do exercício de 2021, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;



- II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes, 40% (quarenta por cento), das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V – dos restantes, 75% (setenta e cinco por cento), das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no Art. 39 às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art. 42 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

- I – Consolidação da legislação tributária;
- II – Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
- III – Revisão da base de cálculo e alíquotas dos impostos já existentes;
- IV – O Poder Executivo cumprirá o estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IX

DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 43 – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de receitas e despesas, Resultado Primário, Resultado nominal e Montante da Dívida Pública para o exercício financeiro de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020 que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Versão 2 de 26 de fevereiro de 2021, e alteração da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 (Estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); Portaria Conjunta STN/SOF nº 21, de 23 de fevereiro de 2021 (Aprova Adendo à Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)); Portaria STN nº 709, de 25 de fevereiro de 2021 (Altera a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020) e a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021. (Estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 44 – Os Anexos de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, foram incluídos nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição, aprovado pela Portaria nº 375, de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 45 – Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 40 e 41 desta Lei constituem-se dos seguintes:



I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

a – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II - ANEXO DE METAS FISCAIS

- a - Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e - Demonstrativo V – Origem de Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;
- f - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 46 – Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício financeiro de 2022, contém o respectivo Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 47 – Em cumprimento ao § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I - Metas Anuais – será elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Primário e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de **2022, 2023 e 2024** deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades iniciadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos e atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020 e alterações.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 48 - Atendendo ao disposto no § 2º, Inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo



entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 49 – De acordo com § 2º, Item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar incluídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica Nacional.

Parágrafo Único – Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices especificados no Art. 44 da Lei.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 50 – Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

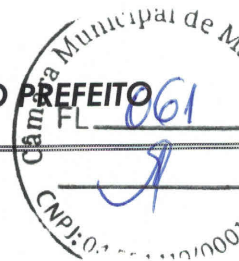
Art. 51 – O § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 52 – Conforme estabelecido no § 2º, Inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º -A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 53 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 54 – O § 2º, Inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2022 a 2023.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 55 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e as normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 56 – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido do Ativo Disponível, mais haveres financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas processadas resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos resultará na Dívida Fiscal Líquida.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 57 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída de valores apurados nos exercícios anteriores de 2019 a 2020 e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 58 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal e demais normas legais e constitucionais em vigor.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2021 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, para inclusão no Orçamento Geral do Município, através de relação especificando:

I – Número do Processo;

II – Número do Precatório;

III – Data da Expedição do Precatório;

IV – Data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;

V – Nome do beneficiário; e

VI – Valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 60 - A Administração aperfeiçoará e implantará a partir do Exercício Financeiro de 2022, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

§ 1º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.

§ 2º - Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infraestrutura.



Art. 61 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 62 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 63 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 64 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridas sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância *caput* deste artigo.

Art. 65 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na presente Lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

Art. 66 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021 a programação dele constante será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a programação da execução orçamentária mensal dos órgãos obedecerá a 1/12 (um dezoito avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para cada órgão, observado limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos serviços da dívida;

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2021;

IV – programas de duração continuada; e

V – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 67 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

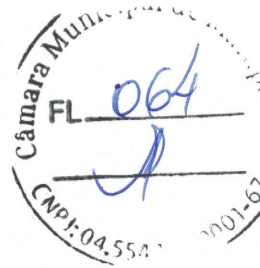


Art. 68 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e a Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marapanim, em 07 de julho de 2021.

CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS
Prefeito Municipal





Ofício Nº 112/2021/GB

Marapanim, 28 de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Marapanim
Exmo°. Presidente da Câmara Municipal de Marapanim,
Sr. Sávio Lago

Conforme Legislação pertinentes estamos encaminhando o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** que estima a receita e fixa a despesa do município de Marapanim, no Estado do Pará, para o exercício financeiro 2022, a fim que se dê o cumprimento, que se fizer necessário.

Certo do bom atendimento reiteramos votos de respeito.

Atenciosamente

CLEITON ANDERSON FERREIRAS DIAS
Prefeito Municipal de Marapanim

Câmara Municipal de Marapanim
RECEBIDO

Data: 29 / 04 / 2021

Alessandra Castro



LDO 2022

PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2021, de 28 abril de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marapanim aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Marapanim as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2022 as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;
- V - as disposições sobre transferências de recursos do Poder Legislativo;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas de capital;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- XI - as disposições finais.



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2022, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, e que seguem anexas como parte integrante deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades; projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.





Art. 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 101/2000 e no art. 128 da Lei Orgânica do Município de Marapanime será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementares referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o órgão e o órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;

IX – recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de junho de 2021, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional 025/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de agosto de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

A) DESPESAS CORRENTES:

- 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- 2- Juros e Encargos da Dívida;
- 3- Outras Despesas Correntes.

B) DESPESAS DE CAPITAL:

- 1- Investimentos;
- 2- Inversões Financeiras;
- 3- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- 4- Outras Despesas de Capital.

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II – Ao atendimento de ações de alimentação escolar;

III – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

V – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

VI – Às ações descentralizadas de Educação.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária do Município de Marapanim, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - As limitações de empenho incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesa:

I – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- II – Despesas a título de ajuda de custo;
- III – Despesa com locação de mão de obra;
- IV – Despesa com locação de veículo;
- V – Despesa com combustíveis;
- VI – Despesas com treinamento;
- VII – Transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII – Outras despesas correntes;
- IX – Despesas com pessoal comissionados e temporários;
- X – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XI – Despesas com serviços de bufett e alimentação.



§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

Art. 14 – Poderá o Poder Executivo promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que autorizada pelo Poder Legislativo, com o demonstrativo do impacto orçamentário financeiro decorrente da respectiva alteração.

Art. 15 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o cancelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, cargo dos Órgãos da administração Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:

- I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso a XI, da Constituição Federal.



§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2022, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 50% (Cinquenta por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo pode efetivar remanejamento, transposição e transferência orçamentária de recurso de uma categoria de programação para outra de uma unidade orçamentária para outra de um Órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 19 - A autorização ao Poder Executivo para destinar recursos públicos para cobrir necessidade de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas é definido de acordo com o que preceitua a lei específica municipal.

Art. 20 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As transferências voluntárias a que se refere o “caput” deste artigo serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.

Art. 21 - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 17, desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos amortização da dívida; contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 22 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.



Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 16 inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 28 - O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 29 - A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais, públicas e privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;
- c) à renegociação de passivos.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

Art. 30 – A atualização monetária do principal da dívida do Município não poderá superar, exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).





CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 31 - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados lotados nos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.

Art. 33 - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/2000 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, o disposto no artigo 69 da Constituição Estadual.

Art. 34 - No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no Caput deste artigo.

Art. 35 - Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:

- I – A admissão de pessoal, assim como realização de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade.
- II – A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas.
- III – Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários, no exercício de 2022, serão reorganizados os números de cargos de provimento efetivo e em comissão a fim de tornar a administração mais eficiente.



IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2022, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, mediante lei municipal, porém, no que diz respeito à reposição salarial, não poderá ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

V – O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também dos recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas.

VI – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos servidores e membros, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada órgão municipal, os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do exato cumprimento dos limites aqui estabelecidos.

§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

Art. 37 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social, sendo, no mínimo, os minimamente necessários para continuidade dos serviços.

Art. 38 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora-extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.





CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - O Poder Executivo poderá vir a conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, desde que tenham sido atendidas as disposições legais referentes à matéria, especialmente as mencionadas na Lei Complementar nº 101/2000, assegurando-se vantagem tributária a quem a mereça e estabilidade tributária ao município.

Art. 40 - O Poder Executivo adotará medidas tributárias próprias para melhoria da arrecadação, tais como atualização de cadastros dos contribuintes, fiscalização atuante para evitar a sonegação e evasão de impostos e taxas, revisão das isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa e adequação dos valores das taxas aos custos reais dos serviços e ativação da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – No curso do exercício o Poder Executivo divulgará esse programa específico de melhoria de arrecadação, evidenciando na prestação de Conta respectiva os resultados obtidos com a adoção das medidas constantes deste dispositivo.

Art. 41 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil, do exercício de 2022, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes, 40% (quarenta por cento), das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V – dos restantes, 75% (setenta e cinco por cento), das dotações relativas às ações de manutenção.



§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no Art. 39 às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art. 42 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

I – Consolidação da legislação tributária;

II – Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

III – Revisão da base de cálculo e alíquotas dos impostos já existentes;

IV – O Poder Executivo cumprirá o estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IX

DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 43 – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de receitas e despesas, Resultado Primário, Resultado nominal e Montante da Dívida Pública para o exercício financeiro de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020 que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Versão 2 de 26 de fevereiro de 2021, e alteração da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 (Estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); Portaria Conjunta STN/SOF nº 21, de 23 de fevereiro de 2021 (Aprova Adendo à Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)); Portaria STN nº 709, de 25 de fevereiro de 2021 (Altera a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020) e a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021. (Estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 44 – Os Anexos de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, foram incluídos nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição, aprovado pela Portaria nº 375, de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 45 – Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 40 e 41 desta Lei constituem-se dos seguintes:



I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

a – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II - ANEXO DE METAS FISCAIS

- a - Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e - Demonstrativo V – Origem de Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;
- f - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 46 – Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício financeiro de 2022, contém o respectivo Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 47 – Em cumprimento ao § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, Demonstrativo – Metas Anuais – será elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesa Resultado Nominal e Primário e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2022 para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de **2022, 2023 e 2024** deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades iniciadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual dentre os sugeridos pela a Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020 e alterações.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 48 - Atendendo ao disposto no § 2º, Inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior. Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 49 - De acordo com § 2º, Item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão ser incluídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência dos resultados com as premissas e os objetivos da política econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices especificados no Art. 4º desta Lei.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 50 - Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 51 - O § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 52 – Conforme estabelecido no § 2º, Inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º -A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 53 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal e sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 54 – O § 2º, Inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com premissas e objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2022 a 2023.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 55 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gasto orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e as normas de contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 56 – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido do Ativo Disponível, mais haveres financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas processadas, resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 57 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores de 2019 a 2020 e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 58 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal e demais normas legais e constitucionais em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
~~apresentados até 1º de julho de 2021~~

§ 1º - Os precatórios judiciais

deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, para inclusão no Orçamento Geral do Município, através de relação especificando:

I – Número do Processo;

II – Número do Precatório;

III – Data da Expedição do Precatório;

IV – Data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;

V – Nome do beneficiário; e

VI – Valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 60 - A Administração aperfeiçoará e implantará a partir do Exercício Financeiro de 2022, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

§ 1º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.

§ 2º - Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infraestrutura.

Art. 61 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 62 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.





Art. 63 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, por órgão do Poder Executivo observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 64 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridas sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 65 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na presente Lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

Art. 66 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021 a programação dele constante será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a programação da execução orçamentária mensal dos órgãos obedecerá a 1/18 (um dezoito avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para cada órgão, observado o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento dos serviços da dívida;
- III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2021;
- IV – programas de duração continuada; e
- V – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 67 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



Art. 68 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propo modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, a Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as part cuja alteração é proposta.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrári

Gabinete do Prefeito Municipal de Marapanim, em 28 de abril de 2021.

Cleiton Anderson Ferreira Dias
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 010

ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,

SENHORA VEREADORA,

SENHORES VEREADORES:

De acordo com o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Legislação correlata, submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que “estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Marapanim”.

As metas e prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual do Município de Marapanim para o período de 2022 a 2025. Atendem, ainda, algumas solicitações acolhidas, bem como o plano de governo que tem por objetivo a construção de um município para as pessoas.

O objetivo principal do presente projeto consiste no desenvolvimento de um orçamento social, como o conjunto das cotações orçamentárias dos programas referentes à educação, saúde, assistência social, habitação, urbanismo, saneamento, trabalho e direitos da cidadania.

É notório em nosso país a tendência de priorizar o pagamento de juros e encargos da dívida pública, o que resulta em tratamento secundário dos gastos sociais. No entanto, com o presente projeto, caminhamos no sentido de que a execução das despesas sociais deve ter caráter obrigatório, possibilitando a resolução de problemas sociais em nosso Município.

As diretrizes para a elaboração do orçamento de 2022 foram traçadas sempre visando ao progresso do Município e ao atendimento das necessidades da população, com a consecução de diversas metas sociais, em especial no sentido de:

I) buscar as metas de resultado fiscal com equilíbrio e promover o crescimento econômico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
~~ampliação do acesso da população d~~

- II) ~~combater a pobreza por meio da~~ baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio a programas habitacionais que concorram para geração de maiores oportunidades de empregos e do estímulo às parcerias com governos estaduais federal e iniciativa privada;
- III) promover o desenvolvimento sustentável, no sentido de conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica com a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população;
- IV) modernizar a Administração Pública, com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados, por intermédio da valorização do servidor público, de racionalização dos gastos e flexibilização da gestão;
- V) fortalecer a cidadania por meio da melhoria educacional no Município, com ênfase na educação básica e na formação profissional.
- VI) Promover a gestão participativa

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações do “Manual Demonstrativos Fiscais”, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado através de Portarias e Resoluções.

De acordo com as orientações contidas no referido Manual, elaborou-se os demonstrativos para o LDO 2022 de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, autárquica e dos fundos especiais.

Somente nos Demonstrativos “I – Metas Anuais” e “III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores”, na meta para o Resultado Nominal, não constam dados da entidade previdenciária, pois o ativo disponível do regime próprio de previdência social não pode ser utilizado para cálculo do resultado nominal por tratar-se de reserva financeira para as aposentadorias futuras.

Os Anexos de Metas Fiscais contêm dados relativos a exercícios passados, retroagindo até o ano de 2019, que ora encaminhamos a essa casa legislativa bem como a projeção para exercícios futuros, abrangendo até o ano de 2024.

O projeto de lei apresenta, também, análise dos seguintes dados:

- a) as metas anuais das receitas e das despesas projetadas para os exercícios de 2022 a 2024;
- b) o cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- c) o comparativo das metas fiscais atuais com as dos três exercícios anteriores;
- d) a evolução do patrimônio líquido;
- e) a origem e a aplicação dos recursos da alienação de ativos;





- f) a avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais;
- g) a estimativa e compensação de renúncia de receita;
- h) a margem de expansão das DOCC – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- e i) os riscos fiscais a que estará sujeita a administração municipal.

Por instrução da Portaria anteriormente referida, a projeção das receitas foi baseada nos seguintes parâmetros:

- a) o PIB – Produto Interno Bruto do Município de Marapanim, divulgado pelo IBGE;
- b) a taxa de inflação para os anos de 2019 a 2024, projetada pelo Banco Central do Brasil;
- c) o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE;
- d) a variação do valor das transferências constitucionais recebidas pelo Município ao longo dos anos;
- e) outros parâmetros que compõem o cenário macroeconômico, para o qual se utilizou a evolução das receitas do Município, com série histórica de dez anos. Para a elaboração dos demonstrativos fez-se necessária a utilização de metodologia e memória de cálculo consubstanciada nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, que acompanham o incluso Projeto de Lei.

A legislação aprovada anteriormente à remessa do incluso projeto de lei a essa Casa, que trata da concessão de isenções e incentivos fiscais, já está sendo considerada na projeção das receitas municipais e na elaboração das propostas orçamentárias.

Os valores projetados para as receitas sofrerão alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que algumas receitas, como o ICMS e FPM, não têm, até o momento, definido o montante que caberá ao Município, mesma situação enfrentada com o recebimento das transferências voluntárias da União e do Estado em virtude da pandemia do “NOVOCORONAVÍRUS” (COVID 19) o que nos leva a estabelecer um cenário de certezas quanto a economia global e, em particular do nosso município.

As prioridades e metas da administração municipal estão elencadas no Anexo de Metas e Prioridades 2022, com as metas definidas na coluna “meta quantitativa”. Desde já, colocamos à disposição das comissões e dos Senhores Vereadores, os servidores que atuam no planejamento orçamentário do Município para prestarem informações ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário sobre a matéria. Respeitosamente.



Ressaltamos, ainda, que o plano de ações de nossa administração, construído a partir das aspirações da sociedade, vai ao encontro do interesse público, obedecendo sempre a legalidade e aos princípios básicos de transparência na gestão fiscal, reafirmando a importância que se reveste o presente projeto para o estabelecimento das regras necessárias à elaboração da Lei Orçamentária e para a consolidação do desenvolvimento do nosso Município.

Por fim, apresentamos a Vossas Excelências o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, resultado de planejamento eficaz, e elaborado em consonância às normas da Lei Complementar nº 101 de 14/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em consonância às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual, este que será encaminhado para aprovação dessa Casa, conclamando aos ilustres vereadores aprová-lo, para que seja reafirmada a função da Administração Pública Municipal no atendimento dos anseios e necessidades da sociedade, sempre em atendimento aos princípios da moralidade e legalidade.

Dessa forma, o Município de Marapanim conta com a análise e aprovação deste Projeto por esta Douta Casa de Leis, que representa de forma legítima os anseios da coletividade.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Marapanim, em 28 de abril de 2021.


Cleiton Anderson Ferreira Dias
Prefeito Municipal



LDO 2022

ANEXOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

Colunas1	Colunas2	Colunas3	Colunas4	Colunas5	Colunas6	Colunas7
ANÁLISE DE DADOS PARA ELEORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DAS METAS E RISCOS FISCAIS						
RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	62.174.743,34	71.882.800,00	64.416.840,00	68.175.850,40	72.266.401,42	76.602.385,51
RECEITAS CORRENTES	62.233.705,76	72.615.800,00	64.766.840,00	68.546.850,40	72.659.661,42	77.019.241,11
1.1 - Receita Tributária	2.032.829,63	4.745.419,00	2.915.000,00	2.983.900,00	3.162.934,00	3.352.710,04
1.2 - Receitas de Contribuição	1.145.071,06	1.350.000,00	1.350.000,00	1.431.000,00	1.516.860,00	1.607.871,60
1.3 - Receitas de Serviços	-	872.381,00	150.000,00	159.000,00	168.540,00	178.652,40
1.4 - Receita Patrimonial	58.962,42	1.033.000,00	500.000,00	530.000,00	561.800,00	595.508,00
1.4.1 - Aplicações Financeiras	58.962,42	733.000,00	350.000,00	371.000,00	393.260,00	416.855,60
1.4.2 - Outras Receitas Patrimoniais	-	300.000,00	150.000,00	159.000,00	168.540,00	178.652,40
1.5 - Transferências Correntes	57.551.516,52	64.059.300,00	59.251.840,00	62.806.950,40	66.575.367,42	70.569.889,47
1.6 - Outras Receitas Correntes	1.445.326,13	355.700,00	500.000,00	530.000,00	561.800,00	595.508,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	-	5.269.200,00	5.500.000,00	5.830.000,00	6.179.800,00	6.550.588,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	5.269.200,00	5.500.000,00	5.830.000,00	6.179.800,00	6.550.588,00
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 - Amortização de Empréstimo	-	-	-	-	-	-
2.3 - Alienação de ativos	-	-	-	-	-	-
2.4 - Transferências de capital	-	5.269.200,00	5.500.000,00	5.830.000,00	6.179.800,00	6.550.588,00
2.5 - Outras Resceitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS	62.174.743,34	77.152.000,00	69.916.840,00	74.005.850,40	78.446.201,42	83.152.973,51
TOTAL DA RECEITA	62.233.705,76	77.885.000,00	70.266.840,00	74.376.850,40	78.839.461,42	83.569.829,11
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	54.497.066,45	56.131.978,44	57.254.618,01	61.951.877,06	66.298.790,48	70.950.604,76
DESPESAS CORRENTES	55.193.562,90	56.849.369,79	57.254.618,01	62.980.079,81	67.388.685,40	72.105.893,38
1.1 - Pessoal e Encargos Sociais	42.083.704,66	43.346.215,80	44.213.140,12	47.308.059,92	50.619.624,12	54.162.997,81
1.2 - Juros e Encargos da Dívida	696.496,45	717.391,34	-	1.028.202,76	1.089.894,92	1.155.288,62
1.3 - Outras Despesas Correntes	12.413.361,79	12.785.762,64	13.041.477,90	14.643.817,13	15.679.166,36	16.787.606,96
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	875.133,72	901.387,73	919.415,49	3.500.000,00	3.745.000,00	4.007.150,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.242.248,00	1.279.515,44	1.305.105,75	4.528.202,76	4.834.894,92	5.162.438,62
2.1 - Investimentos	875.133,72	901.387,73	919.415,49	3.500.000,00	3.745.000,00	4.007.150,00
2.2 - Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
2.3 - Amortização da Dívida	367.114,28	378.127,71	385.690,26	1.028.202,76	1.089.894,92	1.155.288,62
RESRVA DE CONTINGENCIA	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS	58.016.803,71	61.635.272,63	57.858.225,46	60.599.668,03	70.569.402,60	62.030.504,88
TOTAL DA DESPESA	56.435.810,90	58.128.885,23	58.559.723,76	67.508.282,57	72.223.580,32	77.268.332,00
RESULTADO PRIMÁRIO	4.157.939,63	15.516.727,37	12.058.614,54	13.406.182,37	7.876.798,83	21.122.468,63
obs: Dívida Fiscal Líquida 2019:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
ESPECIFICAÇÃO						
DÍVIDA CONSOLIDADA	53.062.942,02	43.674.302,91	38.075.917,45	37.618.853,46	37.093.241,34	36.494.351,34
DEDUÇÕES						
Ativo Disponível	31.059.346,44	30.207.896,45	32.020.370,24	33.941.592,45	36.317.503,92	38.859.729,20
Haveres Financ Ativo Realizavel	4.393.070,17	2.780.119,40	2.946.926,56	3.123.742,16	3.342.404,11	3.576.372,40
(-) Obrigações Financeiras *	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	17.610.525,41	10.686.287,06	3.108.620,65	553.518,85	(2.566.666,69)	(5.941.750,25)
PASSIVOS RECONHECIDOS	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	17.610.525,41	10.686.287,06	3.108.620,65	37.618.853,46	(2.566.666,69)	(5.941.750,25)
RESULTADO NOMINAL	(13.452.585,78)	4.830.440,31	8.949.993,89	12.852.663,52	10.443.465,52	27.064.218,88

Fonte: LDO e Balanço Geral 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

QUADRO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PÚBLICA

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2019		-	-	62.233.705,76	4.216.902,05	53.062.942,02
2020	53.062.942,02	795.944,13	-	72.615.800,00	10.184.583,24	43.674.302,91
2021	43.674.302,91	655.114,54	-	64.766.840,00	6.253.500,00	38.075.917,45
2022	38.075.917,45	571.138,76	-	68.546.850,40	1.028.202,76	37.618.853,46
2023	37.618.853,46	564.282,80	-	72.659.661,42	1.089.894,92	37.093.241,34
2024	37.093.241,34	556.398,62	-	77.019.241,11	1.155.288,62	36.494.351,34

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2025	36.494.351,34	547.415,27		80.870.203,16	1.213.053,05	35.828.713,57
2026	35.828.713,57	537.430,70		84.913.713,32	1.273.705,70	35.092.438,57
2027	35.092.438,57	526.386,58		89.159.398,99	1.337.390,98	34.281.434,16
2028	34.281.434,16	514.221,51		93.617.368,94	1.404.260,53	33.391.395,14
2029	33.391.395,14	500.870,93		98.298.237,39	1.474.473,56	32.417.792,51
2030	32.417.792,51	486.266,89		103.213.149,26	1.548.197,24	31.355.862,16

OBS: O percentual de amortização da dívida é de 1,5%.

OBS: O valor total da dívida com INSS sofrerá ajuste devido a não consolidação dos valores parcelados em 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - METAS ANUAIS

LRF ART. 4.º Parg. 1	2022				2023				2024			
	Valor	Corrente	Constante	% PIB (A/PIB) x 100	Valor	Corrente	Constante	% PIB (B/PIB) x 100	Valor	Corrente	Constante	% PIB (C/PIB) x 100
	(A)	(A)	(B)	(B)	(C)	(C)	(C)	(C)	(C)	(C)	(C)	(C)
RECEITA TOTAL	65.776.840,00	65.776.840,00	61.830.229,60	0,185	65.776.840,00	65.776.840,00	61.501.345,40	0,177	65.112.138,12	69.638.650,40	65.112.138,12	0,178
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	65.426.840,00	65.426.840,00	61.501.229,60	0,184	65.426.840,00	65.426.840,00	57.510.192,36	0,176	(269.345,87)	(370.999,82)	(269.345,87)	(0,001)
DESPEZA TOTAL	67.508.282,57	67.508.282,57	63.457.785,62	0,190	72.223.580,32	72.223.580,32	63.484.527,10	0,194	56.096.809,03	77.268.332,00	56.096.809,03	0,198
DESPEAS PRIMÁRIAS (II)	60.599.668,03	60.599.668,03	56.963.687,94	0,171	70.569.402,60	70.569.402,60	62.030.504,88	0,190	0,14	0,19	0,14	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	4.827.171,97	4.827.171,97	4.537.541,66	0,014	(5.142.562,60)	(5.142.562,60)	(4.520.312,52)	(0,014)	(269.346,01)	(371.000,02)	(269.346,01)	(0,001)
RESULTADO NOMINAL	12.852.663,52	12.852.663,52	12.081.503,71	0,036	10.443.465,52	10.443.465,52	9.179.806,19	0,028	19.648.622,90	27.064.218,88	19.648.622,90	0,069
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	37.618.853,46	37.618.853,46	35.361.722,25	0,106	37.093.241,34	37.093.241,34	32.419.492,93	0,100	26.202.944,26	36.494.351,34	26.202.944,26	0,093
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	553.518,85	553.518,85	520.307,72	0,002	(2.566.666,69)	(2.566.666,69)	(2.243.266,69)	(0,007)	(4.266.176,68)	(5.941.750,25)	(4.266.176,68)	(0,015)

FONTE: PIB - www.publdata.com.br
IPC - www.ibge.gov.br

Notas Explicativas:

a) para o cálculo do valor constante foram considerados a projeção de inflação medido pelo IPCA nas seguintes proporções:

2020: 6,00 %; 2021: 6,5 %; 2022: 6,5 %.

b) para o cálculo do percentual do PIB Estadual, foi considerado a seguinte projeção:

2020 - 37.202.000,000

2021 - 39.062.000,000

2022 - 40.012.000,000

c) para o cálculo da evolução da Dívida Consolidada, foram considerados os juros ao ano de:

2020: 1,5%, 2021: 1,5%, 2022: 1,5%

d) Crescimento do PIB para 2020 de 1,3%.



PREEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM		% PIB	II - METAS REALIZADAS EM		VARIÇÃO	
	2020 (A)			2019 (B)		VALOR (C) = (B-A)	% (C/A) X 100
RECEITA TOTAL	62.233.705,76		51,861	77.885.000,00	15.651.294,24	25,149	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	62.174.743,34		51,812	77.152.000,00	14.977.256,66	24,089	
DESPESA TOTAL	56.435.810,90		47,030	58.128.885,23	1.693.074,33	3,000	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	58.016.803,71		48,347	61.635.272,63	3.618.468,92	6,237	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	4.157.939,63		3,465	15.516.727,37	11.358.787,74	273,183	
RESULTADO NOMINAL	(13.452.565,78)		-11,210	4.830.440,31	18.283.026,09	-135,907	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	53.062.942,02		44,219	43.674.302,91	(9.388.639,11)	-17,693	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	10.686.287,06		8,905	255.000,00	(10.431.287,06)	-97,614	

Fonte: LDO 2019; RREO 6º Bimestre e 3º Quadrimestre de 2018.

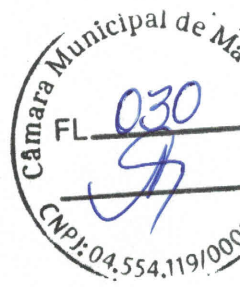


PREEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2020 (A)	% PIB	II - METAS REALIZADAS EM 2019 (B)	VARIACÃO	
				VALOR (C) = (B-A)	% (C/A) X 100
RECEITA TOTAL	62.233.705,76	51,861	77.885.000,00	15.651.294,24	25,149
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	62.174.743,34	51,812	77.152.000,00	14.977.256,66	24,089
DESPESA TOTAL	56.435.810,90	47,030	58.128.885,23	1.693.074,33	3,000
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	58.016.803,71	48,347	61.635.272,63	3.618.468,92	6,237
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	4.157.939,63	3,465	15.516.727,37	11.358.787,74	273,183
RESULTADO NOMINAL	(13.452.585,78)	-11,210	4.830.440,31	18.283.026,09	-135,907
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	53.062.942,02	44,219	43.674.302,91	(9.388.639,11)	-17,693
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	10.686.287,06	8,905	255.000,00	(10.431.287,06)	-97,614

Fonte: LDO 2019; RREO 6º Bimestre e 3º Quadrimestre de 2018.



PREEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM		% PIB	II - METAS REALIZADAS EM		VARIÇÃO	
	2020 (A)			2019 (B)		VALOR (C) = (B-A)	% (C/A) X 100
RECEITA TOTAL	62.233.705,76		51,861	77.885.000,00	15.651.294,24	25,149	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	62.174.743,34		51,812	77.152.000,00	14.977.256,66	24,089	
DESPESA TOTAL	56.435.810,90		47,030	58.128.885,23	1.693.074,33	3,000	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	58.016.803,71		48,347	61.635.272,63	3.618.468,92	6,237	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	4.157.939,63		3,465	15.516.727,37	11.358.787,74	273,183	
RESULTADO NOMINAL	(13.452.585,78)		-11,210	4.830.440,31	18.283.026,09	-135,907	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	53.062.942,02		44,219	43.674.302,91	(9.388.639,11)	-17,693	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	10.686.287,06		8,905	255.000,00	(10.431.287,06)	-97,614	

Fonte: LDO 2019; RREO 6º Bimestre e 3º Quadrimestre de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019		2020		2021		2022		2023		2024	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECEITA TOTAL	62.233.705,76		77.885.000,00	20,095	70.266.840,00	100,000	65.776.840,00	100,000	78.839.461,42	19,859	69.638.650,40	-11,670
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	62.174.743,34		77.152.000,00	19,413	69.916.840,00	100,000	65.426.840,00	100,000	78.839.461,42	20,500	(370.999,82)	-100,471
DESPESA TOTAL	56.435.810,90		58.128.885,23	2,913	58.559.723,76	100,000	67.508.282,57	100,000	72.223.580,32	6,985	77.268.332,00	6,985
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	58.016.803,71		61.635.272,63	5,871	57.858.225,46	100,000	60.599.668,03	100,000	70.569.402,60	16,452	0,19	-100,000
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	4.157.939,63		15.516.727,37	73,204	12.058.614,54	99,999	4.827.171,97	99,998	8.270.058,83	71,323	(371.000,02)	-104,486
RESULTADO NOMINAL	(13.452.585,78)		4.830.440,31	378,496	8.949.993,89	99,996	12.852.663,52	99,999	10.443.465,52	-18,745	27.064.218,88	159,150
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	53.062.942,02		43.674.302,91	21,497	38.075.917,45	100,000	37.618.853,46	100,000	37.093.241,34	-1,397	36.494.351,34	-1,615
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	17.610.525,41		10.686.287,06	64,796	10.686.287,06	100,001	553.518,85	99,982	(2.566.666,69)	-563,700	(5.941.750,25)	131,497

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019		2020		2021		2022		2023		2024	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECEITA TOTAL	58.499.683,41		73.211.900,00	20,095	66.050.829,60	100,000	61.830.229,60	100,000	69.299.886,59	12,081	53.621.760,81	-22,824
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	58.444.258,74		72.522.880,00	19,413	65.721.829,60	100,000	61.501.229,60	100,000	69.299.886,59	12,680	(285.669,86)	-100,412
DESPESA TOTAL	53.049.662,25		54.641.152,11	2,913	55.046.140,34	100,000	63.457.785,62	100,000	63.484.527,10	0,042	59.496.615,64	-6,282
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	54.535.795,49		58.553.509,00	5,58	54.386.731,93	98,80	56.963.687,94	100,000	62.030.504,88	8,895	0,15	-100,000
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	3.908.463,25		14.585.723,73	73,204	11.335.097,67	99,999	4.537.541,66	99,998	7.269.381,71	60,205	(285.670,01)	-103,930
RESULTADO NOMINAL	(12.645.430,63)		4.540.613,89	378,496	8.412.994,26	99,996	12.081.503,71	99,999	9.179.806,19	-24,018	20.839.448,53	127,014
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	49.879.165,50		41.053.844,74	21,497	35.791.362,41	100,000	35.361.722,25	100,000	63.987,99	-99,819	28.100.650,53	43815,576
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	16.553.893,89		10.045.109,84	64,796	10.045.109,84	100,001	520.307,72	99,981	(1.438.625,76)	-376,495	(4.575.147,69)	218,022



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LRf art.4º, inciso III	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
PATRIMÔNIO / CAPITAL	5.358.690,99	0,87	4.659.731,30	0,95	4.437.839,33	
RESULTADO ACUMULADO	3.057.444,06	0,87	2.658.647,01	0,95	2.532.044,77	
	8.416.135,05	1,74	7.318.378,31	1,90	6.969.884,10	

Notas Explicativas:

Notas Explicativas:

a) Os valores acima dispostos foram extraídos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2019.

b) para efeito de preenchimento do anexo 4, foi considerado como Patrimônio/Capital o valor informado no Balanço Patrimonial como

Ativo Permanente, exercício financeiro de 2019

c) para efeito de preenchimento do anexo 4, foi considerado como Resultado Acumulado a diferença entre o Ativo Real Líquido e o Ativo Permanente (Saldo Patrimonial), do exercício financeiro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

LRF art. 4º, Parag. 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2.022	2.021	2.020
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2.022	2.021	2.020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicas			
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00

Notas explicativas:
a) não houve alienação de bens no período considerado.

SEM MOVIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA DE RECEITAS
2022

LRF Art. 4º, Parag. 2º, Inciso V SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	2.022	2.023	2.024	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO				
Setor Empresarial	1.300.000,00	1.430.000,00	1.573.000,00	Atualização do cadastro de contribuintes
Setor Residencial	700.000,00	770.000,00	847.000,00	Inscrição e execução da Dívida Ativa
TOTAL	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00	

FONTE: Cadastro de contribuintes Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LRF Art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2022
1) AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	10.000.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA (I)	10.000.000,00
2) REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	12.000.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	22.000.000,00
SALDO UTILIZADO (IV)	
Impacto de Novas DOCC	12.000.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	10.000.000,00

- 1) O aumento permanente da receita teve como base a atualização do cadastro de contribuinte.
- 2) Objetiva-se minimizar os custos com a racionalização das despesas com a manutenção das Secretarias (energia elétrica, materiais de consumo).
- 3) Taxa de inflação projetada 6% de janeiro a dezembro de 2020



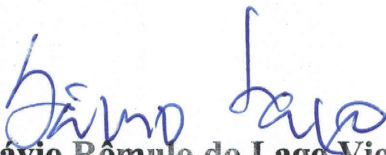


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº. 010/2021-PMM, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”, do Poder Executivo, deu entrada nesta Secretaria, no dia 29 de Abril de 2021, sendo registrado no Livro 01, Fls. 64 e tomou o número 004/2021-CMM.

Marapanim - Pará, 28 de Abril de 2021.

ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO NA PRÓXIMA SESSÃO, PARA CONHECIMENTO E APECIAÇÃO.


Ver. Sávio Rômulo do Lago Vieira
Presidente


Alessandra Cristina Castro e Silva
Secretária Geral





H CINTRA
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2021

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marapanim, bem como pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a incidir sobre o Projeto de Lei nº 004/2021 de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Marapanim para o exercício de 2022 e dá outras providências.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre diretrizes orçamentárias, in verbis:

Art. 86 – Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições:

XV – enviar a Câmara projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do plurianual de investimentos.

2.2 - Do prazo para envio

O prazo para envio da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro.

O Chefe do Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento, uma vez que o dia 29 de abril de 2021. Portanto, tempestivo o envio do projeto de lei.

2.3 - Do prazo para votação

Assim como o Poder Executivo deve cumprir o prazo de envio do projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias, o Poder Legislativo também deve cumprir prazo de votação da matéria, estampado na parte final do art. 41, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Marapanim

RECEBIDO

Data: 27 / 05 / 2021

Marciana Castro



H CINTRA
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

Art. 41 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º ...

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias;

Desta forma, cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº 004/2021 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, posto que a sessão legislativa não pode ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

2.4 - Da audiência pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Presumindo que na fase de elaboração houve a realização de audiência pública pelo Executivo, senão cabe ao Legislativo realizá-la na fase de discussão do projeto, bem como utilizar meios de divulgação com o objetivo de incentivar a participação popular.

2.5 - Da redação e técnica legislativa

Do ponto de vista redacional e técnico não identificamos nenhum vício formal no Projeto de Lei nº 004/2021 que enseje correção.

2.6 - Dos anexos



H CINTRA

SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

Sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias dispõe o art. 4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Sobre os anexos, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento que solicitem parecer da assessoria técnica contábil desta Câmara Municipal com o objetivo de verificar a regularidade destes e a avaliação dos limites do crédito suplementar.



H CINTRA
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

2.7 - Das Comissões Permanentes

Regimentalmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser submetido a análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme previsão do art. 124 do Regimento Interno.

Em que pese o Regimento Interno disponha no art. 124 que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sugerimos que Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve exarar manifestação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, visando assegurar a conformidade legal, constitucional, jurídica e gramatical, desde que tal fato não constitua embaraço na tramitação do projeto.

2.8 - Do quórum e procedimento

Para aprovação da matéria será necessário o voto da maioria absoluta dos parlamentares presentes na sessão, em turno único de discussão e votação, conforme art. 117, §1º, VIII do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, verificada a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 004/2021.

Quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S.M.J.

Marapanim/PA, 25 de maio de 2021.

H CINTRA
SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:27846
587000100

Assinado de forma digital
por H CINTRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:27846587000
100
Dados: 2021.05.25 19:40:41
-03'00'

H CINTRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Hugo César de Miranda Cintra
OAB/PA 10265



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



CERTIDÃO:

Projeto de Lei nº. 004/2019

Certifico que este Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”, de autoria do Poder Executivo, foi lido na Sessão Ordinária do dia 07 de Maio de 2021 e nada foi requerido.

Marapanim, 07 de Maio de 2021.

Encaminho para a 2ª Comissão “Economia, Finanças e Orçamento e 1ª Comissão “Justiça, Legislação e Redação Final”, respectivamente, para emitir parecer sobre a matéria suscitada.


Alessandra Castro
Secretária

Recebido na 2ª Comissão em 20 / 05 /2021.

Presidente: Vereador **Edson Bentes Naiff Júnior**.

Relator: 

Recebido na 1ª Comissão em 04 / 06 /2021.

Presidente: Vereador **Paulo Sullivan de Araújo da gama Alves**.

Relator: 





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, sn° - CEP. 68.760-000 – CNPJ n° 04.554.119/0001-67



Parecer n° 01/CFO/2021

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Marapanim, Estado do Pará, **reuniram-se no dia 25 de Maio de 2021**, para analisar e emitir Parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 004/2021**, o qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

"PROJETO DE LEI N° 004/2021"

De autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que:

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 - LDO.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Marapanim, Estado do Pará, **reuniram-se no dia 25 de Maio de 2021**, para analisar e emitir Parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 004/2021**, o qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município a elaboração Orçamentária Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Considerando, que o presente Projeto ora apresentado visa Elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária Anual do Município de Marapanim, Estado do Pará para o Exercício de 2022.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, apresentando também legalidade dentro dos conceitos da Contabilidade Pública e está dentro da realidade financeira do Município. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal n° 004/2021**.

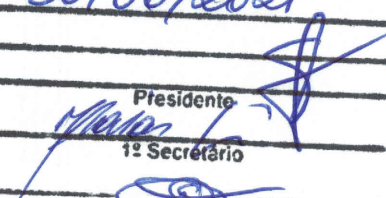
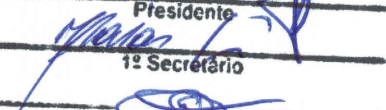
Este é o parecer.

Saivo melhor juízo do Soberano Plenário.


EDSON BENTES NAIFF JUNIOR
Presidente da CFO


MARIA DO SOCORRO MORAES
Membro da CFO


JOSE AILTON DA SILVA
Membro da CFO

APROVADO
Por unanimidade
30/06/2021

Presidente

1º Secretário



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, sn° - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



Parecer nº 01/CFO/2021

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Marapanim, Estado do Pará, **reuniram-se no dia 25 de Maio de 2021**, para analisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 004/2021, o qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

"PROJETO DE LEI Nº 004/2021"

De autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que:

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 - LDO.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Marapanim, Estado do Pará, **reuniram-se no dia 25 de Maio de 2021**, para analisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 004/2021, o qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município a elaboração Orçamentária Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.


Considerando, que o presente Projeto ora apresentado visa Elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária Anual do Município de Marapanim, Estado do Pará para o Exercício de 2022.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, apresentando também legalidade dentro dos conceitos da Contabilidade Pública e está dentro da realidade financeira do Município. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 004/2021.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.


EDSON BENTES NAIFF JUNIOR
Presidente da CFO


MARIA DO SOCORRO MORAES
Membro da CFO


JOSE AILTON DA SILVA
Membro da CFO



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL:

Parecer ao Projeto de Lei nº. 004/2021, de 29/04/2021, autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre **Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2022.**”.

RELATORA: Vereadora **NAYARA OEIRAS PINHEIRO FAVACHO.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, que contempla o planejamento da elaboração do orçamento (LOA) do nosso Município, para o interregno do ano de 2022 está condizente e dentro dos parâmetros legais, estabelecendo metas e prioridades, tendo como base o refinamento do Plano Plurianual de ação do Governo do Município.

O presente projeto permite a ligação entre o planejamento de curto prazo, no caso o orçamento anual e o planejamento de longo prazo, que é o (PPA). No presente projeto, as metas e prioridades da Administração Pública estão bem definidas, bem como as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte.

Nesta ordem, encontra-se perfeito o presente Projeto de Lei.

Ressalto que em seu contexto, no aspecto formal, técnico, legal e conclusivo, estão em consonância com a legislação vigente, bem como a técnica legislativa fora observada. Logo, o projeto encontra-se perfeito e com amparo legal, estando, portanto, Constitucional e juridicamente perfeito.

Por fim, acolho o presente Projeto de Lei, votando pela sua aprovação, uma vez que o projeto em tela trará sem dúvida nenhuma, benefícios para a Administração Pública do Município.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marapanim, em 29 de Junho de 2021.

Nayara Oeiras Pinheiro Favacho
Ver. NAYARA OEIRAS PINHEIRO FAVACHO.
Relatora

Vereadora
NANA
A força da mulher marapaniense



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE

Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, reunida nesta data, opina favoravelmente pelo parecer da Relatora, que observou na introdução, aspecto formal, aspectos de méritos e conclusão, a obediência à Legislação pertinente, bem como à técnica legislativa, foram observadas, por isso o Projeto de Lei nº. 004/2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2022”, tem amparo legal, estando, portanto, Constitucional e Juridicamente perfeito, o qual devera ir ao Plenário para a sua apreciação e votação, se aprovado deverá ser encaminhado para sanção do Executivo, tal qual veio redigido, ficando dessa forma dispensada a Redação Final.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marapanim, 29 de Junho de 2021.

Ver. PAULO SULLIVAN DE ARAÚJO DA GAMA ALVES
Presidente

Ver. ISAIÁS ALVES PEREIRA JÚNIOR
Membro

Ver. NAYARA OEIRAS PINHEIRO FAVACHO
Membro

Vereadora
NANA
A força da mulher marapaniense

APROVADO
De unanimidade
30/06/2021
Presidente
Secretário